V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIAS DO DIREITO E REALISMO JURÍDICO

ANA PAULA BASSO

OSCAR SARLO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teorias do direito e realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Ana Paula Basso, Oscar Sarlo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-275-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teorias do direito. 3. Realismo jurídico. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIAS DO DIREITO E REALISMO JURÍDICO

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Teorias do Direito e Realismo Jurídico, no V Encontro Internacional do CONPEDI, em Montevidéu, no Uruguai, reunindo brasileiros e uruguaios, trouxe diferentes abordagens quanto à forma idealista da normatividade na ciência jurídica, especialmente sob a perspectiva do judiciário.

Diante da visão de importantes doutrinadores, sejam do lado do positivismo ou do realismo jurídico, como H. L. A. Hart, Adrian Vermeule, Dworkin, Ralph Poscher e Niklas Luhman, os trabalhos debatidos proporcionaram elementos de circunspeção quanto aos modos como atuam os juízes e às diferentes técnicas de interpretação e aplicação do Direito.

O principal aspecto que se buscou destacar foi analisar o porquê que uma decisão foi tomada, ou seja, qual foi o seu motivo e qual finalidade é a pretendida. Conjectura-se frente às fontes do Direito, o posicionamento do judiciário. Importa, ir além, examinar se essas razões admitidas pelo judiciário são aceitáveis, podendo ser tidas como certas também para a sociedade.

É no campo das teorizações que surge o realismo jurídico, não adotando todas teorias como incontestáveis e absolutas, a exemplo das formalistas e objetivas. Nesse sentido, os estudos expostos no presente Grupo de Trabalho partiram de descrições de como se processa a atividade judicial e também de conclusões e críticas de determinados resultados das decisões tomadas, remetendo o direito à realidade dos conflitos postos diante dos Tribunais, avaliando as suas causas e efeitos.

Os artigos deste Grupo de Trabalho merecem a especial atenção dos leitores, permitindo a construção do conhecimento envolvendo diversas problemáticas atinentes à Teoria Geral do Direito, contribuindo à construção das análises quanto à teoria da norma e da decisão, à visão sociológica e filosófica do Direito, assim como o estudo do discurso jurídico, quanto à judicialização e o ativismo judicial.

Presenciando as apresentações dos artigos e a qualidade do debate que surgiu a partir dos argumentos de cada um por meio de indagações e respostas persuasivas, destacou ainda mais a relevância da temática que o Grupo de Trabalho Teorias do Direito e Realismo Jurídico dialoga.

O V Encontro Internacional do CONPEDI, em Montevidéu, representou uma extraordinária oportunidade reunindo Professores e Estudantes que se dedicam a estudos específicos para trocarem experiências e conhecimentos, e esse debate se multiplicará a partir dos trabalhos escritos que ora são compartilhados com os demais operadores do Direito que a partir de suas leituras seguirão contribuindo à Ciência e aplicação do Direito.

Profa. Dra. Ana Paula Basso - UFCG - Brasil

Prof. Oscar Sarlo - UDELAR - Uruguay

AS MUDANÇAS NO SISTEMA DE PROCESSO CIVIL NO BRASIL SOB O ENFOQUE DO REALISMO JURÍDICO NORTE-AMERICANO

THE CHANGES IN THE CIVIL PROCEDURE SYSTEM IN BRAZIL UNDER THE FOCUS OF LEGAL REALISM NORTH AMERICAN

Luiz Guedes da Luz Neto [1]

Resumo

Serão analisadas as principais mudanças ocorridas no sistema de processo civil no Brasil, em especial a realizada com a publicação do novo Código de Processo Civil. Sob a ótica do pragmatismo jurídico, analisar-se-á se a mudança realizada no sistema jurídico com a introdução do Código de Processo Civil de 2015. Esse novo diploma jurídico, por si só, será capaz de aprimorar o rito processual, com ganho de efetividade e celeridade, ou se será a hermenêutica a ser realizada pelos juízes o que concretamente inserirá no sistema a efetividade almejada, a depender da interpretação que será realizada do texto legal.

Palavras-chave: Realismo jurídico, Sistema processual civil, Hermenêutica, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The major changes in civil procedure system in Brazil will be analyzed, especially made with the publication of the new Code of Civil Procedure. From the perspective of legal pragmatism, will be to examine whether the change made in the legal system with the introduction of the Civil Procedure Code of 2015. This new legal act, by itself, be able to improve the legal proceedings, with gain effectiveness and speed, or be hermeneutics to be performed by judges which specifically include in the system the desired effectiveness, depending on the interpretation to be held in the legal text.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal realism, Civil procedural system, Hermeneutics, Effectiveness

[1] Professor, Advogado e Mestre em Direito Econômico pela UFPB.

1.- Introdução

É notória a morosidade dos processos judiciais no Brasil, em especial os relacionados à satisfação de um direito creditório contra alguma pessoa física ou jurídica. A demora na conclusão da fase de cumprimento de título executivo costuma ser atribuída ao ordenamento jurídico processual, ou seja, ao Código de Processo Civil. Desde a década de 1990 houve, com mais ênfase e número, esforços na modificação do código de ritos com vistas a agilizar os processos, entre eles os denominados de processo de execução, depois rebatizada de fase de cumprimento de sentença. A modificação mais recente foi personificada no Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigência no dia 18 de março de 2016, sendo, portanto, uma inovação legal de monta bem recente, sem o tempo necessário para se avaliar o comportamento do Poder Judiciário diante desse novel diploma, em especial no que concerne ao objeto deste artigo, a eventual mudança no comportamento dos juízes brasileiros em face do desafio de interpretação e de aplicação do novo código.

Propõe-se, neste estudo, o seguinte problema de pesquisa: um novo código de processo civil, com mudanças expressas nos seus dispositivos visando acelerar a tramitação processual, a exemplo das modificações inseridas na fase de cumprimento de sentença, é realmente capaz de alterar a cultura judicial brasileira de pouca celeridade e de baixa efetividade processuais, ou a cultura judicial nacional prevalecerá sobre as mudanças legislativas, continuando o Judiciário brasileiro a preencher os conceitos existentes no novo código de processo civil de acordo com a convicção tradicional, com a cultura judicial colmatada ao longo dos anos, do julgador?

Como resposta, verificar-se-á a validade ou não da hipótese seguinte: para uma lei ter efetividade real no ordenamento jurídico, em especial uma lei processual, mister que a interpretação judicial empreste a ela esse caráter, caso contrário, o intento do legislador não será alcançado, por melhor que seja tecnicamente a lei.

Para responder ao problema de pesquisa, utilizar-se-á, como matriz teórica, o realismo jurídico norte-americano, mormente a ideia, desenvolvida por Benjamin Cardozo, da teoria da adjudicação, ou do implemento das decisões judiciais.

Justifica-se a presente pesquisa pela atualidade e pela novidade do Código de Processo Civil vigente, bem como por não estar ainda configurada a hermenêutica que será realizada pelos magistrados brasileiros acerca das normas contidas no referido código, servindo a ótica do realismo jurídico como uma proposta de explicação e de leitura do fenômeno interpretativo realizado pelos juízes.

Em relação aos objetivos desta pesquisa, serão divididos, de forma metodológica, em duas classes: a) objetivo geral; e b) objetivos específicos. O objetivo geral reside se o surgimento de um novo Código de Processo Civil é capaz de gerar efetividade e celeridade ao sistema processual. Os objetivos específicos constituem os seguintes: analisar alguns dispositivos do CPC/1973 e do CPC2015; analisar a evolução da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a necessidade de intimação do devedor diante do então art. 475-J do CPC/1973; analisar os dispositivos correspondentes no atual código; analisar a interpretação judicial sob o pensamento do pragmatismo jurídico norte-americano, também conhecido como Realismo Jurídico.

A metodologia utilizada no presente artigo será a dissertativa-descritiva, com a análise da teoria acima mencionada, comparando-a com algumas modificações legislativas no Processo Civil brasileiro em relação à fase de cumprimento de sentença, com pesquisas bibliográficas e na Jurisprudência brasileira.

2.- Modificações legislativas no processo civil brasileiro

As alterações legislativas no Código de Processo Civil brasileiro não são um evento novo. Com maior ênfase, as modificações ocorreram ao longo dos anos 2000, com modificações pontuais no Código de Processo Civil então vigente, que fora publicado no ano de 1973 e teve como jurista que encabeçou o projeto Alfredo Buzaid, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF.

A Lei nº 11.232/2005 trouxe várias modificações ao Código de Processo Civil, em especial no Capítulo X, intitulado "Do Cumprimento da Sentença", indo do art. 475-I ao art. 475-R. A legislação apresentou alguns aprimoramentos, como a previsão de multa (10% sobre o valor do débito) prevista no art. 175-J, *caput*, para o caso do devedor, condenado ao pagamento de obrigação de pagar quantia certa, não efetuasse o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, aumentando, assim, o montante da execução, podendo o credor, observados o comando legal contido nos arts. 614, inciso II, do então CPC/1973, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Quando intimado do laudo de penhora, o devedor, nos casos de dívida de obrigação de pagar quantia certa, não precisaria mais apresentar embargos do devedor, como antes acontecia, podendo impugnar dentro dos autos nos quais tramitava a fase de cumprimento de sentença, conforme o art. 475-J, § 1º, do CPC/1973. Essas alterações legislativas representaram um

esforço de modernização da fase de cumprimento de sentença, porém a resposta da *práxis* processual não representou tal avanço, continuando a tramitação processual morosa e dificultosa.

Um exemplo que representa bem o problema estudado no presente artigo é o relacionado ao prazo estabelecido no art. 475-J, do Código de Processo Civil de 1973, com a alteração ocorrida em 2005. No prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no mencionado dispositivo, não havia a previsão de quando o referido prazo deveria começar a fluir. Diante disso, foram construídas duas teses: uma, que defendia a ideia de que o prazo dos quinze dias só começaria a correr a partir da intimação do devedor para cumprir a obrigação determinada em decisão judicial transitada em julgado; a outra, defendia que, diante da intenção do legislador com a inclusão do art. 475-J no Código de Processo Civil de 1973, o prazo deveria começar a fluir com o trânsito em julgado do título executivo judicial, em concordância com o espírito legal e com a ideia de razoável duração do processo trazida ao ordenamento constitucional brasileiro com a Emenda Constitucional 45/2004.

Depois de muitos debates nos diversos processos no território brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar sobre a temática, devendo, por dever constitucional, unificar a interpretação da legislação federal em todo o território nacional. Desta forma, inicialmente, em 26 de agosto de 2007, o Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, proferiu voto, no REsp 954859-RS, no seguinte sentido:

> LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.
> 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
> 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
> 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ, 2007).

Foi o voto paradigma sobre o tema, deixando evidente, em 2007, que a modificação trazida pela Lei nº 11.232/2005, com o intuito de imbuir maior celeridade aos processos de execução, deveria ser interpretada nesse mesmo espírito, isto é, não era necessária a intimação do devedor para que o prazo de 15 (quinze) dias começasse a correr, devendo o vencido no processo cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo legal mencionado, sob pena de ter a sua dívida acrescida automaticamente de 10% (dez por cento).

Sem sobra de dúvida, a interpretação dada ao dispositivo em questão contribuiu para ganho de efetividade e de celeridade na fase de cumprimento de sentença no processo civil.

Porém, tão entendimento não perdurou por muito tempo, pois, o próprio STJ, através de outro julgamento, modificou tal entendimento, passando a exigir a intimação do vencido para que o referido prazo começasse a transcorrer, em evidente volta ao passado na cultura processualista produzida pelo Poder Judiciário.

A interpretação inicial do STJ, encabeçada na época pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, foi superada pela tese aceita pelo Ministro João Otávio de Noronha, quando do julgamento do AgRg no AgRg nº 1056473-RS, cuja ementa será transcrita a seguir para uma melhor análise:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. *EXECUÇÃO*.CUMPRIMENTO DE *SENTENÇA*. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. *MULTA*. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA *INTIMAÇÃO* DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial. 2. A fase de cumprimento de *sentença* não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de *multa* no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de *intimação* do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2009).

Percebe-se, pela leitura da ementa acima transcrita, que o raciocínio do sistema processual anterior à modificação introduzida pela Lei n.º 12.323/2005 remanescia na mentalidade do próprio Superior Tribunal de Justiça, com a necessidade, para a fluência do prazo para pagamento voluntário do devedor, da intimação do vencido, para somente após essa intimação, o prazo começar a fluir e, em caso de não cumprimento da obrigação de pagar quantia certa dentro do prazo legal referido, surgir a possibilidade de aplicação da multa de 10% (dez por cento). Nascera, então, com esse último julgamento, uma divergência jurisprudencial que precisava ser dirimida pelo STJ. Tal divergência foi superada com o julgamento, pela Corte Especial, do REsp. 940.274/MS, tendo sido designado o Ministro João Otávio de Noronha para relatar o Acórdão, já que o voto dele abriu a divergência e foi vencedor na Corte Especial. Eis a ementa para uma melhor análise:

> PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE.

> ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010).

A Corte Especial do STJ, quando do julgamento do REsp. 940.274/MS, ao invés de assegurar uma hermenêutica mais concernente com o espírito da Lei nº 11.232/2005, optou por manter a exigência de intimação do devedor para o pagamento da obrigação de pagar quantia certa para o começo do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J, do CPC então vigente, prevalecendo, destarte, o peso da tradição cultural judicial ao invés do reclamo da sociedade, expresso na mudança legislativa, de uma fase de cumprimento de sentença mais célere e efetiva.

Diante do acima exposto, a nova redação, com inclusão de dispositivos que não existiam anteriormente no Código de Processo Civil, a partir de 2005, não teve força normativa suficiente para influir no comportamento hermenêutico de grande parte dos magistrados, em especial do intérprete constitucional da lei federal, que é o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da aplicação da lei federal em todo o território nacional.

Situação similar surge com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, que inseriu dispositivo parecido no capítulo relacionado ao cumprimento das decisões judiciais, surgindo uma nova fase de insegurança jurídica aos intérpretes do direito. E essa incerteza reside na tentativa de antever o comportamento dos juízes em relação ao dispositivo contido no art. 523, *caput*, e §1º, do novo Código de Processo Civil. O dispositivo será aplicado em consonância com o novo processo civil, que tem como símbolo, no Brasil, a publicação do novo diploma codificado, ou a tradição judicial na fase de

cumprimento de sentença prevalecerá, com a manutenção, nas mentes e nas decisões judiciais, da sistemática anterior, com a necessidade de intimação do devedor para o começo do prazo para cumprimento voluntário da obrigação e, somente após essa intimação, é que, em caso de descumprimento dentro do interstício legal, será aplicada a multa e a fixação de honorários da execução, nos moldes no §1º, do art. 523, do CPC/2015.

Para Jerome Frank (1970, p.2), a certeza jurídica era uma meta impossível, reduzindo a exatidão e a previsibilidade do direito ao indicativo de mero desejo e necessidade do homem que vive em sociedade de ordenar os comportamentos humanos, tentando, com isso, obter uma certa previsibilidade necessária para a realização dos negócios jurídicos.

Tudo indica realmente não ser possível ter uma certeza absoluta sobre o comportamento humano, seja de um indivíduo, isoladamente considerado, seja do seu conjunto, como particular, como cidadão, ou investido em uma função pública. No caso deste artigo, do cidadão investido na função de julgar, de dizer o direito ao caso concreto quando chamado para tanto através do processo judicial. Porém, uma certa previsibilidade é necessária para manter a coesão social e para o ordenamento jurídico poder funcionar, mesmo que de forma limitada, dentro do mecanismo estatal.

No novo Código de Processo Civil há o Livro I, "Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença", que manteve o procedimento de execução dentro da fase de cumprimento de sentença, que já vigorava com as modificações ocorridas no código processual anterior, que havia eliminado do sistema processual a ideia anterior de processo de execução em autos apartados (antiga regra geral). No título II do Novo Código de Processo Civil - NCPC, encontra-se "Do cumprimento da sentença", que vai do art. 513 ao art. 538. Por questão epistemológica, o presente estudo abarcará parte do contido no Capítulo III do Título II, compreendendo as normas do art. 523 ao art. 527, que tratam do cumprimento definitivo da sentença que reconhece o direito à exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Uma janela interpretativa pode ter sido aberta em relação ao §1º, do art. 523, quando menciona a expressão "pagamento voluntário". Pela redação do mencionado parágrafo primeiro, se não houver o pagamento voluntário no prazo do *caput* do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Surge uma dúvida acerca da significação semântica da expressão "pagamento voluntário no prazo do *caput"*. O prazo da cabeça do artigo é de 15 (quinze) dias, prevendo o art. 523, *caput*, a necessidade de requerimento do exequente para a intimação do devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Ora, se houver intimação do devedor não deixaria de ser o cumprimento voluntário? Voluntário deriva de vontade livre, sem pressão externa de qualquer

natureza. Uma vez havendo qualquer pressão externa, mormente através de intimação para pagar, a lógica aponta para a falta de voluntariedade no comportamento do devedor que deposita a quantia devida no processo judicial, pois, com a intimação, ele foi compelido a fazê-lo, deixando de haver a simples vontade própria.

Um outro dispositivo que pode ser resultado da visão realista acerca do processo judicial e dos julgadores, é a norma contida no art. 524. § 1º, do NCPC, que possibilita ao juiz, quando não concordar com os valores apresentados pelo exequente, realizar a penhora com o valor que "entender" adequado.

A imprecisão terminológica acima apontada, qual seja, "pagamento voluntário" pode reacender a dúvida acerca do que deveria ser entendido como cumprimento voluntário, bem como criar a figura estranha do cumprimento voluntário mesmo depois do devedor ser intimado a pagar. O preenchimento semântico desses conceitos será feito através da Jurisprudência dos tribunais brasileiros, em especial da Jurisprudência do STJ, pois, conforme já dito acima, detém a competência constitucional para uniformizar a Jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal.

O estudo de tais questões poderá ser enriquecido com a análise da legislação e, em especial, da interpretação da legislação, feita pelos magistrados, que, em última instância, serão aqueles quem determinarão o conceito dos termos mencionados e de que forma a fase de cumprimento de sentença deverá ser aplicada, se com adequação ao anseio da sociedade por um processo judicial mais célere e efetivo, ou, se o peso da tradição judicial, com a possibilidade de cumprimento voluntário se dar apenas após a intimação do vencido na demanda, irá prevalecer. Alguns doutrinadores já se posicionaram a respeito, a exemplo de Sergio Shimura (2015, p. 1355-1357), haverá a necessidade da intimação do devedor para pagamento do débito para, somente em caso de não adimplemento dentro do prazo legal, haver a possibilidade da aplicação da multa legal e da fixação dos honorários da execução. Porém, não obstante o pensamento do ilustre doutrinador, na verdade, quem determinará o real conteúdo dos conceitos legais será o intérprete judicial. Até lá, posições díspares poderão conviver na doutrina.

Pela análise sistemática do art. 523, *caput,* e § 1º, a aparente contradição entre o termo voluntário contida no §1º e a necessidade de intimação do devedor para o começo do prazo da fase de cumprimento de sentença, pode se avolumar ou desaparecer, a depender da hermenêutica dos magistrados nos diversos processos que já começaram a tramitar dentro da nova sistemática. A análise dos juristas realistas norte-americanos pode dar uma luz sobre o tema, deixando mais claro no Brasil, pela sistemática constitucional vigente, que a hermenêutica geradora de direitos é aquela realizada por quem tem o poder de dizer o direito.

Os norte-americanos afirmam isso há mais de um século, o Brasil parece ter ainda um certo pudor, ou receio, de fazer tal afirmação explícita.

O Novo Código de Processo Civil é fruto da colaboração de uma comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, encarregada da elaboração do anteprojeto de lei. Então membro do Superior Tribunal de Justiça, como não podia deixar de ser, as suas experiências pessoais e profissionais influenciaram na elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil. O mencionado anteprojeto foi encaminhado ao Legislativo Nacional, através do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (SENADO, 2010), depois encaminhado à Câmara dos Deputados, recebendo a designação de Projeto de Lei nº 8046/ 2010 (CÂMARA, 2010), ao final transformado, após debate nas comissões, na Lei nº 13.105/2015. Pela participação de vários juristas que exercem o mister de julgador, o anteprojeto mencionado e a versão final dos projetos de lei supramencionados, o corpo normativo codificado reflete, em vários dispositivos, a Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Quando da elaboração do anteprojeto de lei formulado pela Comissão de Juristas, o Presidente da comissão, afirma ser três os problemas na morosidade do processo: "excesso de formalidades, expressivo volume de demandas e sistema processual em vigor" (STF, 2010, p.1). Aparentemente na contramão do afirmado pelo Presidente da Comissão de Elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil, os prazos de alguns recursos, a exemplo do agravo de instrumento, que pelo código anterior (art. 522, *caput*) era de 10 (dez) dias corridos, pela sistemática do novo código de ritos, art. 1003, § 5º, o prazo é de 15 (quinze) dias úteis, o que pode colaborar no aumento da demora de tramitação dos processos, o que só poderá ser efetivamente verificado com mais tempo de aplicação do novo sistema processual.

3.- A decisão do juiz e o debate sobre a limitação pela lei

Na tradição formalista que acompanhou o direito por muitos anos, a segurança oriunda da decisão judicial era resultado do axioma segundo o qual ela estaria limitada pela lei, pelo conteúdo das normas de direito objetivo e de direito subjetivo. Se a decisão estivesse fora dos padrões normativos, estaria eivada de nulidade, e, se a nulidade fosse insanável, aquela deveria ser anulada para que outra pudesse ser proferida em seu lugar, assegurando, desta forma, pelo menos em tese, o respeito do julgador aos ditames legais, o que geraria, para a sociedade, um certo grau de segurança jurídica.

Esse raciocínio ainda existe no nosso sistema processual, pois as decisões devem respeitar a legislação. Porém, a questão de respeito à legislação é um dado também sujeito à interpretação do julgador, podendo a hermenêutica empregada pelo magistrado ao julgar um caso concreto levar a decisões diversas, não obstante a lei ser a mesma, porém totalmente influenciada pela vontade do julgador, conforme afirmado por Benjamin Cardozo em relação ao relativismo jurídico, expressando claramente que há várias maneiras de se julgar o mesmo caso.

Quando escreveu sobre o método da filosofia, Benjamin Cardozo (2004, p. 1-2), afirmou que quando o juiz estava sozinho, em momento de introspecção, problema perturbador acerca da atuação do magistrado e que exigia solução o afrontava, o que o levou a formular, desta forma, algumas perguntas que serviriam de eixo de análise:

> O que é que eu faço quando decido uma causa? A que fontes de informação recorro em busca de orientação? Até que ponto permito que contribuam para o resultado? Até que ponto devem contribuir? Se existe algum precedente que se aplique ao caso, quando devo recusar-me a segui-lo? Se não há precedente aplicável, como chego à decisão que servirá de precedente no futuro? Se o que busco é a coerência lógica, a simetria da estrutura jurídica, até onde devo prosseguir nessa busca? Em que ponto a busca deve ser interrompida por algum costume discrepante, por alguma consideração relativa ao bem-estar social, por meus próprios critérios ou por critérios comuns de justiça e moral? Todos esses ingredientes participam, em proporções variadas, dessa estranha mistura que se prepara diariamente no caldeirão dos tribunais.

As perguntas acima são postas por Cardozo como uma espécie de roteiro interno para a tomada de decisões judiciais, quando o magistrado analisa o caso que está em suas mãos a aguardar solução. Em algumas situações, os precedentes judiciais se encaixam perfeitamente ao caso *sub judice*, em outras situações não, devendo o julgador, através da hermenêutica, procurar a melhor solução para o caso concreto que está a lhe reclamar resposta. Acredita, Cardozo, que a atividade jurisdicional não está limitada a declarar o direito, mas também compõe a atividade de **criar o direito**, em determinadas situações, partindo de um raciocínio indutivo (análise do caso particular para a criação de precedente que poderá ser utilizado nos demais casos similares), encontrar a solução para o litígio judicializado. Afirmava ele (CARDOZO, 2004, p.2), de forma bastante clara: “acredito que a lei criada pelos juízes é uma das realidades da vida”.

Oliver Holmes, antecessor de Cardozo na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, também estudou o direito pelo viés pragmático, também denominado de realismo jurídico, e, de forma clara e precisa, assim expôs o pensamento sobre ideologia na magistratura:

> A vida do direito não tem sido lógica mas sim experiência. As necessidades sentidas na época, a moral e as teorias políticas predominantes, as intenções da política pública confessadas ou inconscientes, e até os preconceitos que os juízes compartilham com os seus concidadãos têm tido muito mais influência do que o silogismo ao determinar as regras pelas quais os homens devem ser governados (LATORRE, 1978, p. 189-190).

Cardozo, através do desenvolvimento do pragmatismo no direito, mais especificamente nos tribunais, afirma, em uma das suas conferências em Yale, intitulada de "O método da Filosofia", que no processo de decisão é difícil distinguir entre o consciente e o subconsciente, sendo, portanto, o processo de decisão ideológico (FREITAS, 2007, p.17).

Assim, pelo enfoque Realista Jurídico, através do pragmatismo jurídico norte-americano, em especial pelas lições de Cardozo, constata-se que a mudança na lei, em especial em um Código de Processo Civil, não seria suficiente para imprimir celeridade e efetividade aos processos judiciais. O surgimento do novo código, por si só, não seria causa suficiente para a alteração do *status quo*. Mister, para que tal intento seja atingido, o da celeridade e efetividade reais, que aqueles que realmente dizem o direito, por comando constitucional, preencham os conceitos legais no sentido de garantir e de efetivar as mudanças expressas na lei aprovada pelo Poder Legislativo. Caso contrário, o texto da lei não alcançará os objetivos práticos inseridos nas suas razões de motivos que acompanham o respectivo projeto de lei.

Essa concepção pragmática do direito, desenvolvida nos Estados Unidos da América, assentou suas premissas no pragmatismo, sendo uma vertente filosófica do significado e da verdade, associada a Peirce e a James. Assim, em síntese, para os formuladores do pragmatismo norte-americano:

> [...] o essencial do pragmatismo consiste na crença de que o significado de uma doutrina é idêntico aos efeitos práticos que resultam de sua adoção. Peirce via, numa frase teórica uma forma confusa de pensamento, cujo significado consiste apenas numa máxima prática que lhe corresponde (a qual nos diz o que fazer numa dada circunstância). Para James esta posição conduziu a uma teoria da verdade, caracterizada por permitir que crenças, como por exemplo a crença em Deus, sejam verdadeiras se "funcionarem satisfatoriamente, no sentido mais amplo do termo". Na perspectiva de James, quase todas as crenças poderão ser respeitáveis, e até mesmo verdadeiras, desde que funcionem [...] (BLACKBURN, 1997, p. 307).

Os filósofos norte-americanos queriam se desvencilhar da filosofia europeia, do Velho Continente, e criar um movimento filosófico diferente, mais voltado para os fatos, para a realidade circundante, em consonância com o espírito dos habitantes do Novo Mundo, em especial daquela parte do novo continente tão marcada pelo seu espírito prático, mais voltado à práxis do que à metafísica. Desta forma, Peirce e James, através dos seus estudos e debates,

defendiam, em suma, de forma objetiva, que o significado de uma determinada doutrina, ou filosofia, deveria ser idêntico aos efeitos práticos da sua adoção. Se essa correspondência não existia entre o significado da teoria e os efeitos da adoção da teoria, essa teoria não corresponderia à verdade e, desta forma, não serviria para explicar a realidade.

Esse raciocínio filosófico denominado de pragmatismo foi transposto, *mutatis mutandis*, para a seara jurídica, criando, assim, o denominado pragmatismo jurídico, tendo como campo de experimentação, com Benjamin Cardozo, os juízes, os tribunais, tentando, desta forma, a criação de uma teoria, ou de uma corrente filosófica dentro do direito, que explicasse o processo de decisão judicial diante dos casos que são postos diariamente aos juízes para a resolução dos conflitos surgidos no seio da sociedade.

Para os pensadores do pragmatismo jurídico, a tentativa tradicional na Europa, que sofreu grande influência do Direito Romano, o qual, para Savigny, deveria ser estudado como se fosse o *common law* da Europa (POSNER, 2011 p. 237), no sentido de direito não legislado, de criação de normas gerais aplicáveis a todos os casos similares, não respondia adequadamente às lides postas para julgamento pelos tribunais. Para os juristas norte-americanos, a tentativa de deduzir soluções jurídicas de princípios fundamentais e gerais não passa de um mero "formalismo", sendo, portanto, por tradição oriunda do pragmatismo introduzido por James e Peirce, e depois desenvolvido por Cardozo, os juristas americanos "casuístas e pragmatistas", de acordo com afirmação expressa por Posner (2011, p. 241).

Em relação ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (2015, p. 11), na apresentação do livro "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil", chamam a atenção para a enorme jornada que se inicia com a publicação de um código de processo civil, considerando os desafios ora postos com a vigência da nova lei maiores do que os encontrados quando da sua elaboração, alertando para certos vetores de orientação que o intérprete e aplicador da norma não pode perder de vista:

> Mais ainda que produzir um Código seja um desafio imenso, ele é menor do que aquele que se põe na jornada que ora se inicia. A partir daqui há a árdua tarefa de interpretar e aplicar a nova legislação. No desempenho dessas atividades, certos valores não poder ser perdidos de vista:
> (i) Evidentemente, compreender bem o regramento processual que até agora vigorou entre nós é uma importante base para a compreensão do novo diploma. No entrando, não é possível pretender-se, a todo custo, enquadrar o que há de novo no figurino do antigo Código. O domínio do antigo modelo é importante, portanto e inclusive, para se identificar e aplicar o que há de novo, fazendo valer a novidade;
> (ii) Cabe retirar de cada disposição do Código de 2015 o máximo de resultado normativo para que se tenha o modelo de processo mais consentâneo possível com a ordem constitucional. Não se ignora que é importante a interpretação histórica, com o

> cotejo das várias versões de projeto e o exame dos debates havido no processo legislativo. Mas ninguém é "dono" do novo Código. A partir do instante em que promulgado, o Código, como qualquer outra lei, desprende-se do legislador e de suas vontades. **Cumprirá a partir daqui dar a suas disposições o sentido e alcance mais razoável e conforme ao devido processo legal;**
> (iii) Até como consequência das duas diretrizes anteriores põe-se uma terceira. É inconcebível a hermenêutica "da má-vontade". Tem-se lei – e lei produzida em sistema democrático. [...] Cumpre verificar e apontar eventuais inconstitucionalidades, que não possam ser evitadas por uma interpretação conforme à Constituição. Mas, excetuada essa hipótese, o resto há de ser bem compreendido e aplicado. (grifo nosso).

Os eminentes juristas brasileiros mencionados, comentadores do Novo Código de Processo Civil, fazem três alertas pertinentes ao momento histórico pelo qual passamos no processo civil, com a inserção de um novo código a inaugurar um novo sistema processual civil, como preconizado pelo Presidente da Comissão e Elaboração do Anteprojeto, o Min. Luiz Fux.

O primeiro alerta se refere a compreender bem o regramento processual que vigorou até a entrada em vigor do novo código como uma importante base de compreensão do novo diploma, haja vista que nada surge do nada, devendo o jurista e aplicador da norma conhecer o processo histórico por que passou o processo civil em no Brasil, mormente do Código de Processo Civil de 1973, as diversas modificações parciais sofridas por ele ao longo do tempo, até o surgimento do atual código, publicado em 15 de março de 2015.

O segundo alerta dos juristas supramencionados relaciona-se à necessidade de se retirar de cada disposição do Código de Processo Civil de 2015 o "máximo de resultado normativo", ou seja, que os intérpretes do código, em especial, os magistrados e os tribunais, façam a interpretação que possa retirar do texto da norma o máximo de resultado e que esse resultado maximizado seja no sentido de dar às disposições codificadas o sentido e o alcance "mais razoável" e de acordo com o devido processo legal, ou seja, dentro do espírito contido na Constituição Federal vigente.

E, por último, como consequência lógica dos anteriores, eles atentam para a refutação da hermenêutica "da má-vontade", em alusão a ser o código não uma propriedade dos seus elaboradores, mas sim um patrimônio imaterial do Brasil, devendo, em caso de necessidade, pontuar as inconstitucionalidades que não possam ser afastadas por uma interpretação conforme à Constituição.

Em síntese, constata-se no Brasil, mesmo em processualistas tradicionais como Teresa Arruda Alvim Wambier, mesmo que de forma não explícita, manifestações concernentes com o espírito do pragmatismo jurídico desenvolvido nos Estados Unidos da América. A lógica formal, rígida, com a prevalência do raciocínio dedutivo, tomando a lei e seus princípios como ponto de partida quase que absolutos para a resolução dos conflitos através dos processos

judiciais, parece não ter a mesma força de outrora. A lógica pragmática, na qual o juiz está imbuído da atribuição de, com a sua interpretação, criar a lei para as partes envolvidas no processo, vem ganhando força, mormente no Supremo Tribunal Federal, através do denominado ativismo judicial, fenômeno que vem ganhando fôlego nos últimos anos, mormente através do julgamento de *hard cases* (casos difíceis) pela Corte Suprema. Mas tal fenômeno também se encontra nos magistrados singulares, que, a depender da interpretação que façam das normas contidas no Código de Processo Civil, imprimem maior ou menor celeridade e efetividade aos processos que presidem.

4.- Conclusão

Analisou-se no presente artigo a concepção filosófica denominada de pragmatismo jurídico em confronto com a mudança trazida ao ordenamento jurídico brasileiro pela publicação e vigência do denominado Novo Código de Processo Civil, isto é, verificar se a publicação, por si só, de um código de processo civil novo, que alterou substancialmente o sistema processual brasileiro, é condição necessária para a resolução da morosidade e da falta de efetividade processuais, formulando, por conseguinte, o seguinte problema de pesquisa: um novo código de processo civil, com mudanças expressas nos seus dispositivos com vistas a acelerar a tramitação processual, a exemplo das modificações inseridas na fase de cumprimento de sentença, é realmente capaz de alterar a cultura judicial brasileira de pouca celeridade e de baixa efetividade do processo, ou a cultura judicial nacional prevalecerá sobre as mudanças legislativas, continuando o Judiciário brasileiro a preencher os conceitos existentes no novo código de processo civil de acordo com a convicção, com a cultura judicial do sistema anterior já arraigada na mentalidade do julgador?

Diante do elevado número de mudanças introduzidas no sistema processual pelo novo diploma, fez a opção epistemológica de recortar uma parcela do Código de Processo Civil, mais especificamente a relacionada às normas acerca do cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, fazendo um paralelo com o contido na codificação anterior e, com base nessa, verificou-se a evolução da interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de intimação do devedor para que o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC/1973 começasse a fluir. Verificou-se que, apesar do texto legal ser o mesmo, surgiram duas correntes, uma que defendia a tese de que o prazo aludido começaria a fluir do trânsito em julgado da decisão, e a outra que advogava a ideia de que era necessária a intimação

do vencido na demanda judicial para que o aludido prazo começasse a correr. O embate dessas duas correntes ocorreu na Corte Especial do STJ, saindo vencedora a corrente que exigia a intimação do devedor. Esse evento serviu para demonstrar que, no sistema judicial brasileiro, a possibilidade de aplicação da escola do pragmatismo jurídico norte-americano, que busca explicar o processo de construção da decisão judicial, que, de acordo com Cardozo, inicia-se com a escolha do magistrado de qual posicionamento ele vai adotar, para, a partir dessa escolha, a construção de toda a argumentação jurídica que servirá de base para a prolação da decisão, afirmando, também, que o juiz é criador de direito e não apenas um intérprete da lei.

Com a análise comparativa da evolução jurisprudencial acima mencionada, no seio do STJ, acerca da intimação do vencido como condição necessária para o início da fluência do prazo previsto no art. 475-J, do CPC/1973, a hipótese proposta neste artigo para responder ao problema de pesquisa busca sua base de validade lógica e jurídica no pragmatismo jurídico desenvolvido nos EUA, o qual defende a ideia de que o juiz, ao interpretar os fatos e a lei, cria direito. Desta forma, para uma lei ter efetividade real no ordenamento jurídico, mister que a interpretação judicial empreste a ela esse caráter, caso contrário, o intento do legislador não será alcançado, por melhor que seja tecnicamente a lei.

Desta forma, pela hipótese proposta neste estudo, quem determinará ou não o incremento na celeridade e na efetividade processuais será o Poder Judiciário, que através dos seus membros interpretarão os comandos contidos no CPC/2015, preenchendo eventuais lacunas e determinando o conceito dos termos legais, esses vagos ou não, dando a formatação do novo sistema processual civil brasileiro, que poderá ser um sistema em consonância com os preceitos contidos na Constituição Federal, em especial após a Emenda Constitucional nº 45/2004, inaugurando uma nova era, na qual os conflitos postos em juízo possam ser equacionados e resolvidos dentro da maior brevidade possível e com capacidade de pacificação social, ou se o sistema processual recém-criado não será muito distinto do anterior, pois a forma de interpretar e de aplicar as normas do sistema continuará presa ao passado (de acordo com a cultura já consolidada na forma de pensar o processo), sem conseguir desempenhar a tarefa para a qual foi criado, que é a de solucionar os conflitos entre as partes que judicializam a lide em busca da resposta efetiva e adequada do Judiciário, a função do Estado responsável pela aplicação e pela distribuição da Justiça, conceito esse em eterna construção em um Estado democrático de Direito.

Referências

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia.** Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. **Lei nº 5.869/1973.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 04/06/2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>>. Acesso em: 02/06/2016.

_____. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>>. Acesso em: 04/06/2016.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>>. Acesso em: 04/06/2016.

CÂMARA. **PL 8046/2010.** Disponível em: << http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 02/06/2016.

CARDOZO, Benjamin N. **A natureza do processo judicial: palestras proferidas na Universidade de Yale.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FREITAS, Lorena. Um Diálogo entre Pragmatismo e Direito: Contribuições do Pragmatismo para Discussão da Ideologia na Magistratura. Cognitio-Estudos (PUC-SP. Online), v. 4, p. 10/ 2-19, 2007.

JEROME, Frank. ***Law and the modern mind***. Gloucester: Peter Smith, 1970.

LATORRE, Angel. **Introdução ao Direito.** Coimbra: Livraria Almedina, 1978.

POSNER, Richard A. **Fronteiras da teoria do direito.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.** Disponível em: << http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 2/06/2016.

SHIMURA, Sergio. **Capítulo III. Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa.** *In:* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, E.; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

STF. **Ministro Luiz Fux explica reforma do CPC.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/Entrevistas/900673.pdf>>. Acesso em: 27/05/2016.

STJ. **Resp 954.859-RS.** Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3314068&num_registro=200701192252&data=20070827&tipo=5&formato=PDF >>. Acesso em: 30/05/2016.

_____. AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.056.473 – RS. Julgamento em 23 de junho de 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5623895&num_registro=200801253631&data=20090630&tipo=5&formato=PDF>>. Acesso em: 30/05/2016.

_____. RECURSO ESPECIAL Nº 940.274 – MS. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9443215&sReg=200700779461&sData=20100531&sTipo=5&formato=PDF>>. Acesso em: 30/05/2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, E.; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.